

Processo n.º 1971/2019

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Demandada: **C**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos (**artigo 3.º/alíneas a) e e)**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, responde perante o mesmo por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue e as faltas de conformidade presumem-se existentes na data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade (**artigos 2.º/1 e 3.º/1/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08; **3.º** A regra do ónus da prova inverte-se quando haja presunção legal (**artigos 342.º/1 e 344.º/1**, do Código Civil), competindo ao vendedor provar que a falta de conformidade é posterior à entrega do bem; **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato de compra e venda, em virtude de se verificar uma ou mais situações que se encontram descritas no **artigo 2.º/2**, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, assiste ao consumidor, nos termos do **artigo 4.º/1**, desse diploma, o direito à reposição sem encargos da falta de conformidade do bem por meio de reparação, substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato; **5.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **6.º** Este conflito de consumo está sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º**, da Lei n.º24796, de 31/07); **7.º** A citação da entidade demandada na morada indicada na reclamação inicial da demandante não é ilegal e, conseqüentemente, não é sancionável com a nulidade; **8.º** Constitui abuso de direito, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 334.º**, do Código Civil, a arguição de nulidade de citação na morada onde o bem defeituoso foi adquirido quando, na fase de “Mediação”, a entidade demandada se considerou regularmente notificada nessa morada; **9.º** Da aplicação conjugada das normas do **artigo 12.º**, do regulamento do CNIACC, e do **artigo 41.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária, é admissível uma transação parcial relativa apenas ao litígio que opõe a demandante a uma das demandadas.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante A, residente na Rua X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1971/2019, contra as demandadas “B” e “C” acima melhor identificadas.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo total entre as partes na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada “B” na referida audiência, a demandante e a demandada “C” celebraram, contudo, uma transação parcial, relativa à parte do litígio que as opunha, tendo, por isso, o processo prosseguido, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante, para a resolução da parte do litígio que a opõe à demandada “B”.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir a parte do litígio que opõe a demandante à demandada “B”, sendo certo que em sede de “Saneamento” este tribunal arbitral não deixará de se pronunciar acerca da sua competência material, dado que aquela demandada considera este tribunal arbitral material incompetente, razão pela qual manifestou-se contra que este processo avançasse da fase de “Medição” para a fase “Arbitral”.

Fruto da transação parcial acima referida a instância arbitral estabilizou-se, assim, com a demandante e a demandada “B”.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante foram objeto de alteração, porquanto a demandante ao transigir sobre a parte do litígio que a opunha à demandada “C”, declarou, então, que não pretendia a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada “B”, mas, ao invés, a reparação do bem que se revela defeituoso, tendo, contudo, mantido o pedido de indemnização pelo danos não patrimoniais que lhe foram causados por conta deste litígio.

A demandada “B” não apresentou contestação escrita e/ou oral em sede de audiência arbitral porquanto não esteve presente na referida audiência.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 18-02-2020, pelas 11:30.

A demandante e a demandada “C” encontram-se presentes e a demandada “B” não estava presente nem se fez representar.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.



II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia:

Incompetência do Tribunal Arbitral em razão da matéria:

Em resposta à notificação que este processo seguiria para a sua fase “Arbitral” a demandada “B” informou os autos, em 20-12-2019, a fls.20 dos autos, a “...*indisponibilidade da B, para a submissão do litígio a arbitragem.*”, aludindo, assim, à incompetência material deste tribunal arbitral para apreciar e decidir o litígio que a opõe à demandante.

Vejam, então, se lhe assiste razão:

A competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência consta do **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aqui aplicável por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, que dispõe que “*1 — O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.*”.

A resposta a questão passa, desde logo, por analisar qual o âmbito da jurisdição arbitral do CNIACC.

De acordo com o disposto no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC, o Tribunal Arbitral do CNIACC “...*promove a resolução de conflitos de consumo, conflitos decorrentes do Projeto “Casa Pronta” e de outros para os quais venha a ser autorizado.*”.

Ainda de acordo com o **artigo 4.º/4**, do referido regulamento, o Tribunal Arbitral do CNIACC não tem jurisdição sobre litígios “...*em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito da aplicação da Lei RAL*” (“Resolução Alternativa de Litígios”).

Por sua vez, o **artigo 7.º**, do dito regulamento, consagra o conceito de “*Reclamação de consumo*”, considerando-se esta o “...*meio pelo qual o um consumidor expõe os factos que entende integrarem um litígio de consumo, devendo nela ser identificados o reclamante e o reclamado, descritos os factos relacionados com a questão de consumo em litígio e formulado o pedido, sempre que possível, devidamente quantificado.*”.



As normas acabadas de citar são a concretização no regulamento do CNIACC das disposições legais constantes da denominada, comumente, por “Lei RAL”, ou seja, a Lei n.º144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada, e das Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/08, ambas na sua redação atualizada.

Em suma: do acima exposto resulta, então, que o Tribunal Arbitral do CNIACC tem competência para dirimir conflitos de consumo decorrentes da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

Determinado o âmbito da jurisdição do Tribunal Arbitral do CNIACC importa, agora, apurar se a reclamação apresentada pela demandante tem por objeto um conflito de consumo.

Como seu deu conta supra a demandante alega que celebrou um contrato de compra e venda de um bem móvel (recuperador de calor).

Confrontando estes factos com as normas acima citadas a resposta à questão acima enunciada seria afirmativa, ou seja, o Tribunal Arbitral do CNIACC seria competente para apreciar a reclamação porquanto a mesma diz respeito a uma relação de consumo, dado que está em causa a aquisição de um bem, destinado a uso não profissional, a uma pessoa coletiva (empresa), que exercia uma atividade económica visando a obtenção de benefícios.

Todavia, para que o Tribunal Arbitral do CNIACC tenha competência material para apreciar e decidir esta reclamação é necessário, igualmente, que se verifiquem outros requisitos legais, no caso a existência de um conflito de consumo e a sujeição do conflito à arbitragem necessária.

Analisando o **primeiro requisito legal** este tribunal conclui, desde logo, que estamos perante um conflito de consumo na medida em que existe uma divergência, clara, entre as partes no que diz respeito a uma das obrigações principais do contrato de compra e venda celebrado entre as mesmas.

A demandante alega que o bem móvel adquirido se apresenta defeituoso e a demandada “B” alegou, por sua vez, ainda que só em fase de “Mediação”, que o defeito denunciado não se encontra abrangido pela garantia contratual.

De acordo com o disposto no **artigo 3.º/alínea f)**, da “Lei RAL”, *“o contrato de compra e venda é um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o*

consumidor paga ou se compromete a pagar o respetivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços.”.

Esta definição legal está em linha com a definição legal de contrato de compra e venda constante do Código Civil (**artigo 874.º**), que dispõe, em suma, que é o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço.

Analisando o **segundo requisito legal** este tribunal conclui, também, que este conflito de consumo está sujeito ao regime da arbitragem necessária previsto no **artigo 14.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

Quanto à aplicação da atual norma do **artigo 14.º/2** este tribunal considera que a mesma é de aplicação imediata a todos os conflitos do consumo independentemente da data em que se iniciou a relação de consumo, designadamente a data de celebração do contrato, e, ainda, independentemente da data em que tenha ocorrido o conflito.

A partir do momento (15-09-2016), em que entregou em vigor a atual redação da norma do **artigo 14.º/2**, este tribunal considera que todos os conflitos que preencham os requisitos enunciados naquela norma passam a estar abrangidos pela arbitragem necessária.

O **artigo 1.º** da Lei n.º63/2019, de 16/08, que introduziu a alteração no **artigo 14.º/2**, acima citado, consagra, sob a epígrafe “Objeto”, “...a sujeição dos conflitos de consumo de reduzido valor económico à arbitragem necessária ou mediação, quando essa seja a opção do consumidor...”.

Ora, objeto desta lei é muito claro: sujeitar os conflitos de concurso de reduzido valor económico à arbitragem necessária.

O que para este tribunal significa que todos os conflitos de consumo de reduzido valor estão sujeitos à arbitragem necessária independentemente da data que em ocorreram ou da data em que se iniciou a relação de consumo subjacente. O que é determinante para efeitos da aplicação da atual norma do **artigo 14.º/2** é saber se existe um conflito de consumo de reduzido valor económico.

Qualquer outra interpretação esbarrará, certamente, no pensamento legislativo subjacente à Lei n.º63/2019, de 16/08.

Concluindo: nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 18.º/1**, da LAV, aplicável por força da remissão do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, este tribunal declara-se competente para apreciar e decidir os conflitos de consumo de reduzido valor económico, desde que essa seja a opção expressa da demandante e independentemente da data em que ocorreu o conflito ou o início da relação de consumo.

Tendo-se declarado competente para apreciar e decidir este tipo de litígios importará, agora, que este tribunal responda à segunda questão, ou seja, se estão cumpridos os requisitos previstos no **artigo 14.º/2**.

Para que a jurisdição arbitral seja chamada a apreciar e decidir este tipo de litígios é necessário que se verifique, então, o cumprimento prévio de três requisitos cumulativos: **1.º** Tratar-se de um conflito de consumo nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 2.º** da Lei n.º24/96, de 31/07; **2.º** De reduzido valor económico, ou seja, que não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância, nos termos da atual redação do **artigo 14.º/3**; **3.º** Os consumidores optarem expressamente que estes conflitos sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral.

Confrontando os requisitos acima descritos com o objeto do litígio arbitral consubstanciado nos autos, designadamente a reclamação apresentada pela demandante, este tribunal responde afirmativamente à segunda questão, pelas razões seguintes:

Como seu deu conta supra está em causa um contrato de compra e venda de um bem móvel destinado a uso não profissional com uma empresa que exerce com carácter profissional uma atividade económica com escopo lucrativo, dando-se, assim, por cumprido o disposto no **artigo 2.º** da Lei n.º24/96, de 31/07.

Por outro lado o conflito de consumo que opõe a demandante e demandada “B” tem por objeto a resolução do contrato de compra e venda, a devolução do preço pago e uma indemnização pelos danos não patrimoniais que lhe foram causados, cujo valor total dos pedidos não excede o valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância, que atualmente é de €5.000,00, de acordo com o disposto no **artigo 44.º** da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

Por fim, a demandante manifestou, expressamente, na parte final da sua reclamação inicial, que o presente litígio fosse submetido à apreciação de um tribunal arbitral adstrito a um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, no caso ao CNIACC.

Concluindo: este conflito de consumo cumpre os requisitos para ser reconhecido como um conflito de reduzido valor económico sujeito à arbitragem necessária e este tribunal declara-se competente para apreciá-lo e decidí-lo dada a opção expressa nesse sentido da demandante.

Para além de competente para se pronunciar acerca da sua competência este Tribunal Arbitral poderia fazê-lo mediante uma decisão interlocutória ou sentença sobre o fundo da causa, de acordo com o disposto no **artigo 18.º/8**, da LAV.

Optou por fazê-lo na sentença sobre o fundo da causa por se considerar, desde logo, competente para conhecer do mérito da causa, como agora se dará conta infra.

Em face do exposto, de acordo com a competência prevista no **artigo 18.º/1**, da Lei da Arbitragem Voluntária, e nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, este tribunal declara-se competente apreciar e decidir este conflito do consumo de reduzido valor económico em virtude da opção expressa manifestada pela demandante.

Questão prévia:

Nulidade da citação da demandada “B”:

Como se deu conta supra a demandada “B” não esteve presente, não se fez representar na audiência arbitral e não apresentou contestação escrita, contudo, após a realização da referida audiência, veio aos autos, através de requerimento datado 14-02-2020, rececionado em 19-02-2020 na secretaria do CNIACC, alegar a nulidade da sua citação com fundamento na circunstância de a mesma não ter o ocorrido na sua sede social o que de acordo com a mesma impediu-a de exercer o seu direito de contestar a ação arbitral.

Sem prejuízo do que infra se dirá a respeito desta questão este tribunal arbitral afirma, desde já, sem reservas, que a citação da demandada “B” não é nula e, conseqüentemente, não está obrigado a reconstituir o processo a partir do ato de citação daquela.

Conforme resulta, suficientemente, dos autos, este litígio arbitral, na parte que opõe a demandante à demandada “B”, diz respeito à aquisição de um bem móvel, no caso um recuperador de calor, através de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes na loja de Z daquele demanda e cujos efeitos previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil, produziram-se todos na referida loja.

Ora, foi precisamente a morada da loja de Z da demandada que a demandante indicou na sua reclamação inicial como o local onde adquiriu o bem objeto deste conflito de consumo.

Foi, igualmente, nessa morada que a secretaria do CNIACC notificou a demandada “B”, ainda na fase da “Mediação”, para se pronunciar acerca da reclamação inicial.

Esta demandada acusou a receção da notificação e pronunciou-se acerca do seu teor através de requerimento que deu entrada na secretaria do CNIACC em 26-11-2019.

À data requereu que as notificações lhe fossem remetidas para a sua sede social, todavia, não questionou o local onde havia sido notificada, designadamente não invocou nenhuma ilegalidade relativamente ao ato de notificação.

Razão pela qual a secretaria do CNIACC citou a demandada “B” para a ação arbitral na morada indicada na reclamação inicial, através de ofício datado de 05-02-2020 que foi rececionado em 07-02-2020, ou seja, **11** (onze), dias, antes da data prevista para a audiência arbitral.

Acresce, ainda, no entendimento deste tribunal arbitral, que onze dias revela-se um período de tempo mais do que suficiente para a loja de Z reencaminhar a citação para a sede da demandada.

De realçar, ainda, que o requerimento em que invoca a nulidade da citação encontra-se datado de 14-02-2020, o que significa que a demandante “B” teve conhecimento, atempadamente, da citação para a ação arbitral.

Isso permitir-lhe-ia, desde logo, apresentar a sua contestação, requerer a produção de meios de prova e, designadamente, estar presente na audiência arbitral e no âmbito da mesma apresentar exercer o seu direito ao contraditório.

Não se compreende, também, como é que a demandada “B” vem alegar a nulidade da citação para a ação arbitral quando a mesma manifestou a sua indisponibilidade para a submissão deste litígio à arbitragem (fls.20 dos autos), numa alusão clara à incompetência material deste tribunal arbitral para conhecer do litígio objeto dos presentes autos.

Alegando, inclusivamente, que a nulidade da citação impediu-a de exercer o seu direito à contestação à ação arbitral.

Este tribunal arbitral considera, por isso, que ao invocar a nulidade da sua citação a demandada “B” incorreu em “Abuso de direito”, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 334.º**, do Código Civil, porquanto, aceitou ser notificada na loja de Aveiro na fase de “Mediação”, mostrou-se indisponível para a arbitragem deste litígio e, posteriormente, veio alegar a ilegalidade da sua citação.

De todo o modo o que é verdadeiramente relevante é que da leitura conjugada das normas do regulamento do CNIACC e da LAV resulta que a atuação deste tribunal arbitral não é merecedor de qualquer censura, porquanto assegurou o cumprimento neste processo arbitral dos princípios fundamentais previstos no **artigo 30.º**, da LAV, designadamente o “Princípio do Contraditório” através da citação da demandada “B” para se defender.

Em face do exposto julga-se totalmente improcedente, por não provada, o pedido de declaração de nulidade da citação da demandada “B”.

Questão prévia:

Transação parcial sobre o objeto do litígio:

Em sede de conciliação prévia à audiência de julgamento a demandante e a demandada “C” lograram alcançar um acordo com vista à composição amigável do litígio que as opunha, tendo, para o efeito, celebrado uma transação que foi objeto de homologação por sentença arbitral.

Tratou-se, por isso, a de uma transação parcial, na medida em que o seu objeto versa, somente, sobre uma parte do objeto deste litígio arbitral.

O objeto deste litígio arbitral é composto por dois litígios em que a demandante é o denominador comum. Um desses litígios opõe a demandante à demandada “B” e o outro opõe a demandante à demandada “C”.

Ambos tem objetos diferentes, dado que o primeiro acima mencionado diz respeito a um conflito de consumo decorrente de um contrato de compra e venda e o outro a um conflito de consumo decorrente de um contrato de prestação de serviços.

Precisamente por se tratarem de dois litígios diferentes, porque estavam em causa direitos disponíveis das partes, revelando-se, por isso, válida admissível e tempestiva, aquela transação foi objeto de homologação por sentença arbitral, pondo, desse modo, termo ao litígio que as opunha.

Deste modo o objeto deste processo arbitral ficou reduzido ao litígio que opõe a demandante à demandada “B”.

Considerando que o objeto da transação acima referida passa, em suma, pela realização de uma obra no espaço onde se encontra colocado o recuperador de calor adquirido pela demandante à demandada “B”, aquela declarou, então, não pretender mais a resolução do contrato de compra e venda, mas, somente, a reparação do referido bem, sem prejuízo, contudo, da indemnização pelos danos não patrimoniais que alegou ter sofrido em consequência da atuação da demandada “B”.

Este tribunal arbitral terá, por isso, de se pronunciar acerca da existência ou não de defeitos no bem adquirido pela demandante e, em caso de resposta afirmativa, quais as consequências para a demandada “B”.

Questão prévia:

Omissão de apresentação de contestação pela demandada “B”:

Como se deu conta supra a demandada “B” não apresentou contestação escrita e/ou oral em sede de audiência arbitral porquanto não esteve presente na referida audiência.

Todavia pronunciou-se em sede da fase de “Mediação”, cuja posição que assumiu encontra-se resumida no seu ofício de 26-11-2019, a fls.13 dos autos, e do qual resulta, em suma, que *“Não assiste nenhuma legitimidade à Demandante na pretensão manifestada, nem tão pouco na apresentação de reclamação em apreço, pois sobre a B., aqui Reclamada, não impede nenhuma obrigatoriedade legal de atender à pretensão da Demandante.”*

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da demandada “B”.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada “B” não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante esteve presente e a demandada “B” não esteve presente nem se fez representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada “B” na reparação do bem que lhe adquiriu e no pagamento de uma indemnização pelos danos não patrimoniais que lhe foram causados pela atuação da mesma.

Dos autos não constam elementos suficientes para este tribunal arbitral apurar o valor da reparação do bem, podendo, contudo, apurar o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais tendo por base os valores pagos com a aquisição do bem, com a prestação de serviços contratada à demandada “C” e o valor total indicado na reclamação inicial (€3.500,00).



Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€2.500,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização reclamada pelos danos não patrimoniais.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.500,00** (dois mil e quinhentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumprido, por isso, apreciar e decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

1. A demandante e a demandada “B” celebraram um contrato de compra e venda de um bem móvel (recuperador de calor);
2. O contrato de compra e venda foi celebrado em 30-10-2018 na loja de Aveiro da demandada “B”;
3. A demandante pagou €630,34 pela aquisição do bem móvel;
4. A demandante comunicou à demandada “B” que o bem móvel apresentava um defeito;
5. O defeito denunciado consistia na deterioração do cordão envolvente da porta de entrada do recuperador de calor;
6. O recuperador de calor apresentava uma falta de conformidade (defeito), na data em que a demandante comunicou-a à demandada “B”;
7. A demandante solicitou à assistência técnica da demandada “B” para reparação do defeito;
8. A demandada “B” não reparou o defeito invocado pela demandante;

9. A demandante apresentou uma reclamação em 26-04-2019;
10. A demandante apresentou uma segunda reclamação em 06-07-2019;
11. O marido da demandante sofre de “ELA” (Esclerose Lateral Amiotrófica);
12. A demandante e o marido não conseguiram utilizar o recuperador de calor no inverno de 2018/2019.

IV. – Motivação:

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, nos documentos juntos aos autos (cfr. fls.3, 4, 5, 6, 7, 12, 14, dos autos, e fotografias juntas com o requerimento da demandada de 14-02-2020);

O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos alegados recai sobre a parte que os invoca.

Como decorre da lei não basta que as partes invoquem um determinado direito, é necessário, igualmente, que façam “...*prova dos factos constitutivos do direito alegado.*”, conforme dispõe o **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Aplicando esta norma aos factos em apreço temos, então, que caberia as partes fazer prova daqueles factos.

A demandante logrou fazer prova dos factos por si alegados, designadamente a existência do defeito no bem adquirido à demandada “B”.

Esta, por sua vez, não conseguiu provar a ilidir a presunção legal prevista no **artigo 3.º/2**, do Decreto-Lei n.º97/2003, de 04/08, porquanto não conseguiu provar que a falta de conformidade alegada pela demandante já existia no momento em que o bem lhe foi entregue.

Em suma: da matéria de facto dada como provada resultou, para este tribunal arbitral, que o bem adquirido pela demandante à demandada “B” não se encontrava em conformidade no momento esta lho entregou.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem defeituoso, relativamente ao qual a demandante, enquanto adquirente, pretende que seja resolvido com a sua reparação.

Reclama, igualmente, uma indemnização por danos patrimoniais com fundamento no “...*transtorno causado uma vez que sou esposa de uma pessoa deficiente (doença ELA) e que ficamos privados da utilização do recuperador durante o inverno.*”.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que a demandante adquiriu à demandada um bem defeituoso que tem de ser reparado nos termos, efeitos e prazo previstos no Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04.

O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços e à proteção dos seus interesses económicos, conforme resulta do **artigo 3.º/alíneas a) e e)**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

A este respeito dispõe o Decreto-Lei n.º67/2003, de 08/04, na sua redação atualizada, no seu **artigo 2.º**, sob a epígrafe “*Conformidade com o contrato*”, que “1 - O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda. 2 - Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.”.

Por sua vez, o **artigo 4.º** consagra que “1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.”.

De igual modo dispõe, ainda, o referido **artigo 4.º** que “5 - O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.”.

Aquele diploma consagra, ainda, no seu **artigo 3.º** que “1 - O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. 2 - As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.”.

Aplicando o “direito” acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que à demandante, na qualidade de consumidora assiste o direito à reparação do bem móvel (recuperador de calor), objeto do contrato de compra e venda celebrado com a demandada “B”, com fundamento na falta de conformidade do bem (“defeito”), que existia na data da sua aquisição, porquanto verificam-se, simultaneamente, todas as situações descritas nas **alíneas a) a d)**, do **artigo 2.º/2**, do diploma acima citado.

No que concerne ao pedido de pagamento da indemnização por danos não patrimoniais, decorrentes do “...*transtorno causado uma vez que sou esposa de uma pessoa deficiente (doença ELA) e que ficamos privados da utilização do recuperador durante o inverno.*”, que a demandante fixou em €2.500,00, este tribunal arbitral considera que o valor peticionado se revela exagerado tendo em conta as regras de experiência comum, a livre convicção do julgador, da análise e exame crítico-reflexivo das provas produzidas, e que a quantia de €1.000,00 (mil euros), se revela adequada à reparação dos danos não patrimoniais que lhe foram causados em consequência da privação do uso do recuperador de calor na estação do ano (inverno), em que o mesmo se revela mais necessário, assim como dos transtornos e incómodos causados por conta dessa privação e da postura da demandada “B” a partir do momento em comunicou a falta de conformidade do bem.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, ainda que parcial, da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação da demandada “B” na reparação do bem (recuperador de calor), e no pagamento à demandante da quantia de €1.000,00 a título de indemnização dos danos não patrimoniais.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, consequentemente:**

a) Condeno a demandada “B” a reparar o bem (recuperador de calor), adquirido pela demandante, no prazo máximo de 30 (trinta), dias, a contar da notificação desta sentença;

b) Condeno a demandada “B” a pagar à demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta sentença, a quantia de €1.000,00 (mil euros), a título de indemnização dos danos não patrimoniais.

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€2.500,00** (dois mil e quinhentos euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 22-02-2020.

O Árbitro,
Alexandre Maciel